JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.159.00-69

2º JULGADO
AUDITORIA. SES. Verificação da compatibilidade dos preços unitários constantes da Tabela de SES-EDIF. CONHECIDA. Votação unânime.

1º JULGADO
AUDITORIA. SES. Verificação da compatibilidade dos preços unitários constantes da Tabela de SES-EDIF. CONHECIDA. Votação unânime.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 3.159.00-69, do qual é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer da auditoria realizada, determinando à Secretaria de Serviços e Obras que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, promova os estudos necessários dos itens de serviços, a fim de adequar os coeficientes de produtividade dos insumos à atual situação da construção civil, informando, incontinenti, a este Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade funcional.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, determinar a remessa de cópias do relatório da Assessoria Técnica de Engenharia desta Corte, do relatório e voto do Relator e do presente Acórdão à Senhora Prefeita e à Câmara Municipal de São Paulo.

Participaram do julgamento os Conselheiros Rui Corrêa - Revisor, Eurípedes Sales e Mariana P. A. Q. Barbosa.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de dezembro de 2001.

Edson Simões – Presidente.

Antonio Carlos Caruso – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente de Auditoria Programada realizada no âmbito do Departamento de Edificações - EDIF, da Secretaria de Serviços e Obras, objetivando verificar, por amostragem, a compatibilidade dos preços unitários, constantes da Tabela de Preços Unitários, com os de mercado.

As análises procedidas pela Assessoria Técnica de Engenharia centraram-se na Tabela de Preços Unitários nº 30, de janeiro de 1997, uma vez que a de nº 31 só foi publicada em 24.11.2000.

Concluiu aquele órgão técnico que a grande maioria dos itens de serviços da Tabela SSO/EDIF mantêm, há vários anos, os mesmos coeficientes de produtividade de seus insumos, apesar da evolução ocorrida na construção civil no mesmo período, entendendo que EDIF deveria proceder a um estudo de suas composições, com apontamentos realizados em obras, a fim de adequar os coeficientes de produtividade dos insumos dessas composições à atual situação da construção civil.

Oficiada, a Origem informou que não dispunha, no momento, nem de equipe técnica nem de equipamentos para levantamento “in loco” dos coeficientes a serem utilizados nas composições de preços apontados pela auditoria, e que estaria encaminhando as manifestações dos órgãos técnicos deste Tribunal à Comissão Técnica, constituída pela Portaria nº 327/95, responsável pela revisão do Caderno de Critérios Técnicos a fim de serem tomadas as providências necessárias para adoção das medidas cabíveis.

Tanto a Procuradoria da Fazenda Municipal quanto a Secretaria-Diretoria Geral conheceram da auditoria realizada, sugerindo recomendação à Origem para que atualize a “Tabela de Preços”.

Com base em manifestação de minha assessoria, que entendeu que as análises centraram-se na Tabela nº 30, de janeiro de 1997, e que no transcorrer dos trabalhos fora editada a Tabela nº 31, de janeiro de 2000, encaminhei os autos à Assessoria de Engenharia para que programasse nova auditoria com o mesmo fim da ora sob julgamento, tomando agora como base a nova Tabela editada, arquivando-se desta feita estes autos.

Aquela especializada, contudo, manifestou-se no sentido de que, pela cronologia dos fatos, já abordados em meu relatório, a Tabela nº 31 não poderia ter superado os aspectos que resultaram da análise centrada na Tabela nº 30, entendendo que a realização de nova auditoria, conforme sugerida, seria inócua.

A Procuradoria da Fazenda Municipal ratificou sua manifestação anteriormente esposada.

É o relatório.

VOTO

Conforme já tive oportunidade de me manifestar em outros autos, a Tabela de Preços Unitários é instrumento fundamental para análise dos preços ofertados nas licitações municipais, sendo que, por meio dela, fica impedida a contratação de preços excessivos ou inexeqüíveis, buscando, sempre, a economicidade dos gastos da Municipalidade.

A Secretaria de Serviços e Obras, portanto, deve adotar as medidas necessárias, objetivando melhorar o controle e a formação da Tabela. Posto isso, voto pelo conhecimento da auditoria realizada, determinando à Secretaria de Serviços e Obras que, no prazo de 120 dias, promova os estudos necessários dos itens de serviços, a fim de adequar os coeficientes de produtividade dos insumos à atual situação da construção civil, informando, incontinenti, a este Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade funcional.

Determino o encaminhamento de cópia do relatório da Engenharia, bem como de meu relatório, voto e acórdão a Srª Prefeita e à Câmara Municipal de São Paulo.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto Miguel Kirsten.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer das providências efetivadas pela Secretaria Municipal de Serviços – SES, consoante determinação contida no Acórdão prolatado à folha 128 dos autos, tendo em vista os apontamentos abordados pelos Órgãos Técnicos desta Corte estarem sendo cumpridos pela referida Pasta, motivo pelo qual o objetivo da fiscalização foi plenamente atingido.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à SES, acompanhado de cópias do presente Acórdão, bem como do relatório e voto do Relator e do relatório técnico incluso às folhas 404/407 verso, arquivando-se, a seguir, os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Roberto Braguim.

Ausentes o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso, por motivo de férias, e o Conselheiro Maurício Faria, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de setembro de 2007.

Edson Simões – Presidente em exercício;

Miguel Kirsten – Relator.

RELATÓRIO

O presente processo tratou de Auditoria Programada – Ordem de Serviço 2.8.5.0344/2000 – objetivando verificar, por amostragem, a compatibilidade dos preços unitários constantes da Tabela de Preços da então Secretaria de Serviços e Obras/Departamento de Edificações com os de mercado.

Instruídos os autos com os pareceres e relatórios técnicos produzidos pela equipe multidisciplinar desta Corte, a matéria foi submetida a julgamento, cujo Acórdão, proferido à folha 128, conheceu da Auditoria realizada, com a seguinte determinação:

'À Secretaria de Serviços e Obras que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, promova os estudos necessários dos itens de serviços, a fim de adequar os coeficientes de produtividade dos insumos à atual situação da construção civil, informando, incontinenti, a este Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade funcional.'

Cumprindo a ordem, inicialmente foi a Origem oficiada visando ao atendimento das determinações consubstanciadas no Aresto, seguindo-se de várias outras Auditorias realizadas para reavaliação dos procedimentos por ela adotados, culminando com o último Relatório de Auditoria, incluso às folhas 404/407 verso, analisando a documentação acrescida sob folhas 379/395, ocasião em que os Técnicos designados alcançaram a seguinte conclusão:

> ***'3.1 -*** *Foi iniciada a revisão das composições dos serviços incluídos nos grupos de serviço 09 – Instalações Elétricas e 10 – Instalações Hidráulicas, restando um reduzido número de itens a serem trabalhados. Como resultado, verifica-se um sensível ganho de produtividade nos itens revisados. Assim, o concluído no subitem 3.1 à folha 363 está sendo atendido.*
>
> **3.2 -** Quanto ao concluído no subitem 3.2 à folha 363, *verifica-se que a Origem apresentou as justificativas técnicas para os coeficientes adotados para os itens 01.02.02, 01.02.05, 01.03.05, 02.01.50, 02.01.51,*

02.01.52 e 02.01.53, além de estar dando continuidade às revisões das composições de preços dos serviços incluídos nos grupos 01 e 02, resultando ganhos de produtividade.

***3.3** - No que se refere ao concluído anteriormente no subitem 3.3 à folha 363, a Origem apresentou justificativas técnicas e alterações para menor para os coeficientes dos serviços abordados nesse subitem, inferindo que está sendo atendido o anteriormente questionado. Além disso, está dando continuidade às revisões das composições de preços dos serviços incluídos nos grupos 03, 04, 07 e 08 e buscando a implantação de uma metodologia de permanente visita às obras, verificando "in loco" possíveis ganhos de produtividade.*

***3.4** - Quanto à conclusão anterior contida no subitem 3.4 à folha 363, entendemos que a Origem apresentou justificativas técnicas para os coeficientes adotados na proposta de revisão para os itens 17.01.18, 17.01.28, 17.01.29, 17.01.31, 17.01.32, 17.01.55, 17.01.57, 17.01.61, 17.03.58, 17.05.51, 17.05.52, 17.05.53 e 17.70.45, restando dar prosseguimento às revisões nos coeficientes de produtividade de mão-de-obra componentes desses preços.*

***3.5 -** A iniciativa da Origem de implantar uma metodologia permanente de revisão de custos já alcançou resultados importantes – 319 itens revisados e 150 novos itens de serviços incluídos na Tabela – é de ser incentivada e continuada.*

Finalizando, manifestamos o entendimento de que o objetivo da presente fiscalização foi plenamente atingido e consideramos esgotados e conclusos, em nosso âmbito.'

A Coordenadoria VI, endossando as conclusões alcançadas pela equipe técnica, sugeriu o arquivamento dos autos, tendo em vista os resultados atingidos.

A Procuradoria da Fazenda, entendendo que a Origem deu cabal atendimento à determinação inserta no Acórdão de folha 128, igualmente sugeriu, após conhecimento, o arquivamento dos autos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo endossou as conclusões exaradas pela Coordenadoria VI e pela Procuradoria da Fazenda quanto

ao arquivamento dos autos, em face do atendimento às determinações contidas no Acórdão proferido.

É o relatório.

VOTO

Adotando as conclusões alcançadas pela Auditoria, pela Procuradoria da Fazenda e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, cujas razões e fundamentos passam a fazer parte integrante do presente voto, conheço das providências efetivadas pela Origem quanto ao atendimento da determinação contida no Acórdão prolatado à folha 128, motivo pelo qual foi o objetivo da fiscalização plenamente atingido e os apontamentos abordados estarem sendo cumpridos pela Administração.

Expeça-se ofício à Origem, comunicando-a da presente Decisão, fazendo-se acompanhar de cópias desta e do relatório técnico incluso às folhas 404/407 verso.

A seguir, arquivem-se os autos, consoante também sugerido pelos Órgãos Técnicos e pela Procuradoria da Fazenda.